



Para

Ilmo. Sr. Presidente do Conselho de Política Ambiental - COPAM

Assunto: Recurso ao Plenário

Auto de Infração: 000268/2001

Processo COPAM 0042/1878/015/2001

Empresa: FOSFERTIL - Fertilizantes Fosfatados SA.

000268/2001 - 0015 00042/2001

FERTILIZANTES FOSFATADOS SA – FOSFERTIL,
 empresa inscrita no CNPJ sob nº 19.443.985/0001-58, com sede na Estrada da Cará, Km
 11, em Uberaba, MG; com supedâneo no artigo 33, §1º, do Decreto n. 39.424/98 apresenta
RECURSO AO PLENÁRIO DO COPAM contra a decisão da Câmara de
Atividades Industriais do COPAM que indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a
 penalidade aplicada com base no Auto de Infração 000268/2001, pelos fatos e
 fundamentos que passa a expor:

MAI



I) Introdução

I.1) A legislação aplicável

O Decreto 44.309/2006, publicado em 05/06/2006, de acordo com seu artigo 107, entrou em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial. Nos termos do seu artigo 108, revogou expressamente o Decreto n. 39.424, de 5 de fevereiro de 1998:

Entretanto, traz uma ressalva em seu artigo 104:

"Aplicam-se aos processos de fiscalização e aplicação de penalidades iniciados antes da publicação deste Decreto as disposições legais então vigentes, inclusive quanto ao procedimento e valor das multas"

Como o Auto de Infração n. 000268/2001 foi lavrado antes da publicação do Decreto 44.309/2006, dúvidas não restam de que a legislação aplicável a espécie é o Decreto 39.424/98.

I.2) Tempestividade

A empresa foi intimada da decisão que indeferiu sua defesa através do OF/COPAM/FEAM/DIRFIM 376/2007, recebido no dia 27/04/2007, sexta-feira, estabelecendo-se o dia *à quo* em 30/04/2007, segunda-feira e o dia *ad quem* em 19/05/2007, que por ser sábado, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, o dia 21/05/2007, segunda-feira.

Como o recurso é apresentado dias antes do prazo final, sua tempestividade é inconteste.



I.3) Recebimento com efeito suspensivo

Considerando que a empresa:

1. Já apresentou seu pedido de celebração de Termo de Compromisso na primeira defesa;
2. Já juntou laudo demonstrando que, durante a tramitação do processo administrativo, a área de recompós completamente;
3. No documento protocolizado às fls. 57, reiterou o pedido de celebração de Termo de Compromisso;
4. Considerando que o órgão ambiental sequer se dignou em responder às requisições para celebração desse Termo de Compromisso nesses 6 anos que o processo administrativo tramitou.

É indiscutível este recurso deve ser recebido no efeito suspensivo.

II) O Auto de Infração FEAM

Só aparecendo no local 22 dias depois do evento, quando o equilíbrio ambiental já havia retornado, fez com que o Auto de Fiscalização fosse lavrado a partir de informações de terceiros, refletindo no auto de Infração, que é singelo:

“Constatou as seguintes irregularidades: causar poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa”.

Indica uma Norma legal supostamente violada, mas não aponta o fato constitutivo da infração, violando o art. 24, II, do Decreto estadual 39.424/98.



Não obstante ter conhecimento de que o IBAMA já havia aplicado multa pela mesma ocorrência, o agente da FIAM resolveu lavrar outro Auto de Infração pelo mesmo evento.

III) Esclarecimentos iniciais relevantes – sobre o processo produtivo da empresa, o Auto de Infração, a defesa e a decisão que a indeferiu

III.1) Sobre a empresa

FOSFERTIL é uma empresa absolutamente regular perante os órgãos ambientais.

O depósito de fosfogesso e a fábrica estão licenciados.

Tem Certificação ISO 14000, que mostra bem os investimentos em matéria de conservação do meio ambiente e a consciência ambiental da empresa.

FOSFERTIL, em seu processo produtivo, tem como um subproduto o fosfogesso. Parte é vendida para outras indústrias; o excedente, estocado.

III.2) Resumo dos fatos

No dia 09.10.01, ocorreu um pequeno transbordamento de água contendo partículas de gesso agrícola, atingindo área adjacente ao empreendimento.

Imediatamente ao acontecimento, a Empresa iniciou os trabalhos de limpeza e monitoramento.



Nos dias que se seguiram, a empresa realizou intenso trabalho de verificação das condições ambientais por auditores independentes e não foi constatada qualquer evidência de dano ambiental significativo.

No dia 12.10.01, a Polícia Florestal compareceu ao local, não tendo sido constatada qualquer anormalidade.

No dia 13.10.01, compareceu ao local a Sra. Ana Luiza Bilharinho, Chefe do Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura de Uberaba, que também vistoriou o local, não tendo sido constatado dano ambiental significativo.

No dia 14.10.01, a Polícia Florestal retornou e lavrou Termo de Notificação.

Já no dia 15.10.01, durante o trabalho de monitoramento das águas, foi possível observar cardumes de peixes que adentravam na lagoa marginal posicionada entre o Rio Grande e o empreendimento da FOSFERTIL. Também foram observados patos selvagens no local, indicando o equilíbrio das condições ambientais do local e confirmando que o impacto ambiental do transbordamento da água com fosfogesso não foi significativo.

No dia 05.11.2001, QUASE UM MÊS DEPOIS DO ACIDENTE, foi lavrado o Auto de Infração 268/2001, de folha 26.

No dia 26.11.2001, FOSFERTIL apresentou sua defesa (fs. 27/43) tempestivamente.

No dia 05.05.04 houve julgamento do processo pela Câmara de Atividades Industriais – CID, que decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 53.206,06 com redução de 1/3, perfazendo o montante final de R\$ 35.470,71 (R.055).

No dia 01.06.04, FOSFERTIL juntou o Relatório de Avaliação (fs.61/74) provando que a área objeto do Auto de Infração já se encontra totalmente recuperada e requereu (fs.59/60):



1. que a FEAM reconhecesse a recuperação completa da área e declarasse o desconto de 50% da multa, caso já não entenda, imediatamente, pela anulação do Auto de Infração;

2. a celebração de Termo de Compromisso para cumprir a formalidade do art. 2º do Decreto estadual n. 39.424/98, alterado pelo Decreto n. 43.127/2002.

No dia 25.06.04 FOSFERTIL apresentou, com fulcro no artigo 33 do Decreto 39.424/98 pedido de reconsideração dirigido ao Presidente da Câmara de Atividades Industriais do COPAM (fls. 75/95).

No dia 11.02.05 foi elaborado parecer técnico (fl.97) opinando pelo indeferimento do pedido de reconsideração.

No dia 08.12.06 foi elaborado parecer técnico (fls.101/102) que, sem sequer analisar o pedido para celebração de Termo de Compromisso e declarar a área já recuperada (pedido esse feito em 01.06.04 e acostado às fls. 59/74), recomendou o indeferimento do pedido de reconsideração aviado pela empresa, fundamentando sua decisão em duas singelíssimas linhas:

"Do ponto de vista jurídico, o pedido de reconsideração não apresenta argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida" (fl.102).

III.3) O pedido de reconsideração apresentado pela empresa e que foi indeferido

FOSFERTIL apresentou pedido de reconsideração (fls. 75-95) ao Auto de Infração 000268/2001 (fl.26).



Colhe-se do próprio parecer jurídico proferido nos autos (fls.101/102) a síntese dos argumentos trazidos pela empresa em seu pedido de reconsideração:

- *a exigência do depósito recursal e a sua posterior devolução sem correção monetária, não consta na lei 7.772/80 e não pode ser exigida por decreto*;
- *é descabido o recolhimento antecipado e integral da multa*;
- *a área já se encontra completamente recuperada*;
- *desde a primeira defesa solicitou a elaboração do Termo de Compromisso Ambiental e ainda não foi atendida*;
- *é uma empresa regular junto aos órgãos ambientais, além do depósito de fosfógeno e a ampliação da fábrica estarem regularmente licenciados*;
- *o auto de fiscalização e o auto de infração deveriam ter sido lavrados de imediato, pois a imediatude é de extrema importância para a constatação e caracterização da infração*;
- *o auto de infração sendo baseado no boletim de ocorrência, deveria ter sido enviado para o autuado, como não foi, viola o princípio do devido processo legal*;
- *a empresa não pode ser sancionada pelo FEAM uma vez que já fora penalizada pelo IBAMA em razão do mesmo fato, violando o princípio non bis in idem*;
- *não foram demonstrados a culpa da empresa, o nexo de causalidade nem a ilegalidade do ato praticado pela empresa, visto que não configura os requisitos da sanção administrativa*;



"- a multa foi aplicada próxima do máximo legal e não fundamentou a sua aplicação, violando o princípio da ampla defesa".

"- requer o arquivamento e a declaração da nulidade do auto de infração além de mantida a penalidade, requer a redução da multa em seu patamar mínimo".

A empresa, diante do que foi demonstrado e provado, requereu fosse o pedido de reconsideração acolhido determinando:

- 1) o arquivado o Auto de Infração nº 268/2001, uma vez que não se configura o tipo nele descrito;
- 2) a declaração de nulidade do Auto de Infração em razão dos vários vícios insanáveis apontados; ou
- 3) em caso do indeferimento do pedido de reconsideração, que a penalidade aplicada fosse reduzida para o valor mínimo.

III.3.1. Nulidade da decisão do Presidente da FEAM de fls. 103

No dia 05.02.2007 o Presidente da FEAM, desconsiderando a competência da Câmara de Atividades Industriais, decidiu um pedido de reconsideração dirigido à Câmara.

Isso contraria o art. 6º do art. 33, §1º, do Decreto 39.424/98, que deve ser aplicado com a redação em vigor na data da infração.

Nulidade do processo a partir de fls. 103

O processo administrativo deve ser anulado a partir de fls. 103, e remetido à Câmara de Atividades Industriais para decisão.



Ad argumentandum tantum. Princípio da Eventualidade

Diante da evidente ilegalidade da decisão do Presidente da FEAM nestes autos, FOSFERTIL confia que a manifestação de fl. 103 será anulada.

Portanto, prossegue em duas alegações apenas em respeito ao Princípio da Eventualidade também aplicável aos processos administrativos.

III.4) O Parecer Jurídico (fls.101/102) que motivou o indeferimento do pedido de reconsideração aviado pela FOSFERTIL.

O Parecer Jurídico de fls. 101/102, da lavra da Procuradoria Jurídica dessa Autarquia, não obstante tenha listado todos as teses de defesa da empresa (conforme demonstrado acima), **não analisou nenhum dos pontos argüidos e por ele mesmo transcrito, conforme demonstrado acima.**

Limita-se, de maneira simplista e em apenas 2 linhas, a refutar a defesa do administrado sob o seguinte "fundamento":

"Do ponto de vista jurídico, o pedido de reconsideração não apresenta argumentos capazes de desnaturalizar a infração cometida".

Para logo em seguida concluir:

"Diante do exposto, remetemos os autos à Presidência da FEAM, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, com a manutenção da penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 35.470,71, conforme a decisão".



Portanto, de plano já se percebe que o Parecer Jurídico que fundamentou a decisão de se indeferir o pedido de reconsideração avariado pela empresa, além de não analisar NENHUMA das teses de defesa, também não se pronunciou sobre os pedidos alternativos formulados naquele recurso.

É pior ainda: o Parecer Jurídico sequer analisou os pedidos constantes da petição de fls. 59/60, e tampouco sobre o Relatório de Avaliação (fls.61/74) acostado pela empresa que provou, de maneira inequívoca, que a área objeto do Auto de Infração já se encontra totalmente recuperada.

RAZÕES PARA ACOLHIMENTO DO RECURSO AO PLENÁRIO DO COPOM E REFORMA DA DECISÃO DO PRESIDENTE DA FEAM QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA EMPRESA

IV) PRELIMINARMENTE

IV.1) Descabimento da exigência do pagamento prévio da multa como pressuposto recursal – Equívoco já corrigido pelo Decreto 44.309/2006

A exigência de pagamento prévio da multa, imposta no Decreto Estadual 39.424/98, viola o princípio da presunção de que ninguém pode ser considerado culpado de qualquer imputação, civil, administrativa ou penal até que os recursos cabíveis — administrativos ou judiciais — tenham transitado em julgado.

Veja-se a exigência descabida:



Parágrafo único - A petição de recurso deverá ser protocolada em qualquer caso, no órgão seccional de apoio responsável pela atuação dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

Art. 35 - Não será conhecido o recurso desacompanhado de cópia autenticada da guia de recolhimento da multa.

A Constituição Federal de 1988 assegurou aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

Por ampla defesa entende-se a livre utilização de todos os meios lícitos colocados à disposição dos cidadãos para fim de provar suas alegações. Sendo consagrada como garantia fundamental, não há que sofrer qualquer forma de cerceamento ou de limitação, sob pena de se afrontar o mandamento contido na Lei Maior.

Tal é o que ocorre quando se exige da autuada o pagamento **antecipado e integral** da multa sob pena de não ter recebido o presente recurso, pois estaria a autuada já sofrendo a penalidade, quando a lei ainda lhe garante vários recursos administrativos e judiciais.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. O Ministro Marco Aurélio, em decisão num caso análogo, proferiu o seguinte voto:

"Senhor Presidente, penso que, no caso, a exigência do depósito da integridade da multa para recorrer-se administrativamente passa a consubstanciar uma coerção política visante à satisfação do débito e transgride, a meu ver, o devido processo, tomado em sua concepção maior, já que implica dar-se com uma das mãos, prevenido-se o recurso administrativo, e retirar-se com a outra.



"Por isso, peço vênia para não conhecer do recurso. Entendo que a Corte de origem bem julgou a hipótese." (STF - 2a. Turma, RE. 210.244-0/GO, Rel. Min. Neri da Silveira, DJ 19.03.1999).

Como se não bastasse, o Decreto 44.309/2006, que entrou em vigor no dia 05/06/2006 e que em seu artigo 109 revogou Decreto Estadual 39.424/98, à exceção do caso dos autos, como já demonstrado neste recurso, corrigiu a aberração da Legislação Ambiental anterior, ao assim dispor em seu artigo 49, §1º:

*"Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da decisão administrativa **definitiva**, sob pena de inscrição em dívida ativa."*

Por tudo o que foi exposto, e principalmente por constituir cerceamento de defesa, afrontando o disposto na Constituição Federal, a empresa requer, desde já, que fique o pagamento da multa suspenso até que o presente recurso seja julgado e condicionado à decisão administrativa derradeira neste processo, conforme já dispõe o artigo 49, §1º do Decreto 44.309/2006 que corrigiu essa exigência ilegal.

IV.1.A) Distinção entre garantia de instância administrativa e pagamento prévio da integralidade da multa:

O recorrente entende que mesmo a exigência de garantia de instância para conhecimento dos recursos administrativos constitui cerceamento de defesa.

Mas o que se discute, neste recurso, é mais grave, mais truculento e mais abrangente: a exigência de pagamento antecipado da integralidade da multa e sua devolução sem sequer a correção monetária.

São situações bem distintas e que não podem ser analisadas como se fossem idênticas.



IV.1.B) A exigência de pagamento prévio da multa e sua restituição em correção monetária (pelo menos) não pode ser imposta por decreto:

Ainda que se admitisse — em tese e por saber à discussão — que a lei ordinária pudesse estabelecer que a sanção administrativa possa ser imposta antes que a decisão transite em julgado, observa-se que a exigência de pagamento antecipado e devolução pelo valor nominal não consta da Lei 7.772/80, que o Decreto combatido regulamenta.

Não havendo previsão EXPRESSA EM LEI, essa restrição ao direito de petição do Administrado via decreto deve ser ignorada por ser totalmente ineficaz juridicamente.

IV.2) Nulidade da decisão do Presidente da FEAM que indeferiu o pedido de reconsideração aviado pela empresa, diante da fundamentação completamente deficiente do Parecer Jurídico (fls.101/102) no qual se baseou

Já ficou demonstrada, em tópico específico, a nulidade da decisão de fl. 103 por vício de competência.

Ainda que assim não fosse, o que se admite por argumentar, a Constituição Federal determina que a Administração Pública fundamente de forma completa e abrangente suas decisões, enfrentando concretamente as teses de defesa, em decorrência da imposição dos princípios da cidadania (art. 1º, inciso II), da ampla defesa (art. 5º, inciso LV) e art. 37, caput, todos da CF/88.

A Lei estadual 14.184/2002, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual, dispõe que o processo administrativo obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação, arrolando, no parágrafo único deste mesmo preceptivo,



critérios a serem observados nos processos administrativos, dentre os quais, a publicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão.

O referido diploma legal prescreve que os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

Pela simples leitura do Parecer Jurídico no qual se lastreou a decisão do Presidente da FEAM ora combatida, percebe-se, sem sombra de dúvidas, que este deixou de se pronunciar a respeito de **todos** fundamentos apresentados pela defesa, limitando-se a dizer de forma lacônica:

"Do ponto de vista jurídico, o pedido de reconsideração não apresenta argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida" (f.42).

Ou seja, não obstante o Parecer tenha listado no início de sua manifestação (fl.101) algumas (e não todas) das teses de defesa trazidas pela empresa (conforme demonstrado em tópico supra), esse não enfrentou concretamente **nenhuma delas sequer**.

A motivação do Parecer é requisito obrigatório, sem o qual deve o ato administrativo ser **declarado nulo**.

JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, nesse sentido, dispõe:

"Nos casos em que a motivação é obrigatória, considera-se causa de invalidade do ato a falta, a insuficiência, a obscuridade, a incerteza ou a contradição dos motivos".

DIÓGENES GASPARINI, por seu turno

¹ In Direito Administrativo Brasileiro, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 288.

² In Direito Administrativo, 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 65.



"(...) pode-se afirmar que a falta de motivação ou a indicação de motivos falsos ou incoerentes torna o ato nulo (...)"

CARLOS ARI SUNFELD percebe ser a motivação indispensável, constituindo sua falta ou emissão defeituosa causa de invalidade do ato. Segundo ele, todos os atos administrativos devem guardar motivação, não cabendo distinguir entre atos vinculados e discricionários, negativos ou positivos, revocatórios ou não.

Em artigo publicado na RT 751/91, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, DEMÓCRITO RAMOS REINALDO, ensinou:

"Decisão administrativa publicada sem clareza é decisão clandestina, inválida, ineficaz"

A CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE firmou posicionamento de que os Pareceres dos Órgãos Ambientais **devem responder de forma concreta e fundamentada a todas as teses de defesa apresentadas pelo administrado, sob pena de nulidade do seu ato.**

Nesse sentido, o douto Advogado da União que atua naquele órgão, Dr. Gustavo Torres Soares, com louvável lucidez intelectual e jurídica, quando da elaboração do Parecer 164/CGAJ/CONJUR/MMA/2004 (cópia do Parecer em anexo), em verdadeira aula sobre a forma de atuação dos Pareceristas das Órgãos Ambientais, já decidiu **CASO que se encaixa como uma luva justa** ao discutido nesse autos:

"É sabido que a função do Advogado Público Federal, quando lhe é solicitada a emissão de Parecer, não é a de defender o ato administrativo impugnado, como deve fazer quando atua contenciosamente, representando os entes públicos federais ante o Poder Judiciário. Na função consultiva, cabe-lhe mergulhar nas

¹ *De Motivação do ato administrativo como garantia dos administrados. RDP 75/127.*



especificidades concretas do caso e examinar, imparcialmente, a adequação do ato à ordem jurídica – tendo, inclusive, o dever de concordar com a pretensão do cidadão interessado, se o Direito assim o impuser”

“(...)

“A manifestação da Procuradoria-Geral do Ibama (F. 147/150), data vêneta, somente se reportou ao caso concreto em seu relatório e nos dois primeiros parágrafos de sua fundamentação (nos quais reporta os termos do relatório técnico de fl. 93). Em momento algum aborda pontos essenciais levantados pela autuada, como autoria e materialidade infracionais, elementos probatórios trazidos pela recorrente, suposta incompetência do agente autuante, alegada violação ao art. 6º do Decreto n. 3.179/99 e ao art. 74 da Lei 9.605/98, postulada necessidade de dolo ou culpa em sede de infrações administrativas, pretendida violação ao princípio da proporcionalidade, reclamadas atenuantes em favor da autuada, pedido de conversão da multa em serviços de prestação e melhoria do meio ambiente, entre muitas outras questões, sobre as quais o Parecer quedou omissso. Preferiu-se, diversamente, cuidar de questões abstratas, tais como o momento consumativo da poluição, a natureza jurídica dos bens ambientais e o conceito de regulação em sentido estrito, temas que apesar de muito importantes, não bastam, por si só, para manter, modificar ou anular o Ato de Infração impugnado”

“A referida omissão torna, com redobrada vêneta da excelência de seu subscritor, nula a decisão administrativa que nele se fundamentou devendo outro Parecer, que



enfrente concretamente as principais questões do caso ser elaborado e, após, outra decisão administrativa ser tomada, por imposição dos citados princípios constitucionais da cidadania, da ampla defesa e da publicidade arts. 1º, II, 5º, IV e 37, caput, da CR, e dos seguintes dispositivos da Lei Federal n. 9.784/99”.



“(.)”.

“Pelo exposto, opina-se pela anulação da decisão de fl. 153, por ausência concreta de fundamentação (decorrente da precariedade do Parecer de fl. 147/150), devendo o processo ser remetido à Presidência do IBAMA, para que outro Parecer, que enfrente concretamente o caso e aborde os principais pontos levantados no recurso de fl. 107/141, seja elaborado pela Douta Procuradora-Geral e, após, outra decisão administrativa seja tomada”.

“Para evitar o constrangimento de se impor a um Procurador Federal da reformulação do seu próprio trabalho, sugere-se que seja o novo Parecer elaborado pelo Sr. Procurador Geral ou por outro Advogado Público Federal por ele designado”.

Diante do posicionamento atual da CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, dos precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e da doutrina colacionada de ilustres juristas, outra alternativa não resta senão a de anulação do Parecer Jurídico (fl.101/102) com igual reflexo em qualquer decisão apoiada nele, para que outro seja proferido, enfrentando todas as teses de defesa tratadas por FOSFERTIL.



V) MERITORIAMENTE

Espera-se que esse processo não chegue à fase de exame de mérito, em razão das flagrantes nulidades.

Entretanto, caso o Plenário do COPAM, acolhendo os fundamentos preliminares deste pedido de reconsideração já não declarar nulo de plano o Parecer Jurídico (fls.101/102) no qual se baseou (indevidamente) o Presidente da FEAM para indeferir o pedido de reconsideração da empresa, **por fundamentação completamente deficiente e vício de competência**, passa-se à análise dos diversos pontos capazes, qualquer um deles, por si só, a provocar o acolhimento deste pedido e conseqüente reforma da decisão proferida.

V.1) Auto de Fiscalização FEAM viola o inciso II do artigo 24 do Decreto 39.424/98 – nulidade. A imediatidade constitui requisito de validade do ato administrativo decorrente do poder de polícia neste caso

O artigo 16 do Decreto 39.424/98 dispõe:

“Aos agentes dos órgãos seccionais de apoio compete:

*“III - lavrar de **imediate** o auto de fiscalização e o de infração, se for o caso, fornecendo cópia ao autuado, contra recibo.*

Ambos são atos administrativos e a função do Auto de Fiscalização é dar suporte ao Auto de Infração.

A lei é clara quando dispõe sobre a lavratura **imediate** do Auto de Fiscalização e o de Infração.



A imediatidade é importantíssima e imprescindível para a constatação e caracterização da infração.

Consta da ata da reunião, lavrada em 05.11.2001:

"O campo da data do Auto de Fiscalização está em branco".

Isso viola o art. 24, II, do Decreto estadual 39.424/98, e a referência à data da fiscalização apenas durante a reunião realizada, uma semana depois da suposta fiscalização, não sana a nulidade.

Outra falha do Auto de Fiscalização é a inexistência do denominado "fato constitutivo da infração" (art. 24, II, Dec. 39.424/98), não descrevendo a ocorrência poluente, se houve impacto no meio ambiente, quais foram as conseqüências, amplitude, presença de atenuantes ou agravantes.

O Auto de fiscalização é nulo e macula o Auto de Infração vez que **deu suporte** no mesmo como consta da ata da reunião realizada em 05.11.2001. Consta da ata:

"Auto de Infração, 268/2001, lavrado em decorrência da fiscalização realizada em 31.10.01 e do Boletim de Ocorrência 111-453, de 13.01.2001, da Polícia Militar Florestal."

V.2) Auto de Infração baseado em suposto Boletim de Ocorrência policial, Nulidade

Consta do Parecer Jurídico datado de 03.03.04:

"...no que tange ao desconhecimento do referido documento por parte da autoridade, cumpre destacar que esse fato não diz respeito a este"



órgão ambiental, tendo em vista que não lhe compete a lavratura do BO⁴.

O Boletim de Ocorrência foi lavrado 18 dias antes do Auto de Fiscalização e 23 dias antes do Auto de Infração e era de conhecimento da FEAM, tanto assim que o tomou como referência para elaborar o Auto de Infração. Ao entregar o Auto de Infração à autuada, a FEAM deveria também ter-lhe entregue cópia do BO, vez que se embasou nele.

O fato relevante aqui não é quem tem competência de lavrar o BO e, sim, a omissão da FEAM em repassar à autuada um documento que serviu de base para lavratura dos autos cerceando a defesa de FOSFERTIL.

A FEAM não é responsável pela lavratura do BO, mas deve facultar à empresa todos os documentos que ela utilizou para embasar o AI.

Só durante a reunião realizada em 05.11.2001, FOSFERTIL tomou conhecimento de que o Auto de Infração 268/2001 teria tido como suporte um Boletim de Ocorrência da Polícia Florestal:

"...Auto de Infração, 268/2001, lavrado em decorrência da fiscalização realizada em 31.10.01 e DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA 111.453, de 13.10.2001, da Polícia Militar Florestal."

Na verdade, o AI foi todo sustentado no Boletim de Ocorrência, porque, no dia 31 de outubro, quando houve a fiscalização da FEAM, praticamente já não havia vestígios do fosfógeno derramado.

Existe aí a violação do princípio do devido processo legal como bem escreve
JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

⁴ In Manual de Direito Administrativo, 9 ed. Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2002, p. 74.



"Não se deve esquecer que as sanções devem ser aplicadas em observância ao devido processo legal (due process of law) para que se observe o princípio da garantia de defesa aos acusados, inscrito no artigo 5º, LIV e LV, da CF. Se o ato sancionatório de polícia não tiver propiciado ao infrator a oportunidade de rechaçar a acusação e de produzir as provas necessárias às suas alegações, estará contaminado de vício de legalidade, devendo ser corrigido na via administrativa ou judicial."

V.2.1 O Auto de Fiscalização não fiscalizou nada

Se a equipe da FEAM foi ao local somente 22 dias após o evento, quando a área já estava em franca recuperação (até em razão do pequeno impacto do acidente) e já havia multa do IBAMA, isso significa que, tecnicamente, não fiscalizou o fato que poderia dar ensejo à sanção.

V.3) Auto de Infração. Ocorrência de *bis in idem*. Nulidade

Consta do parecer datado de 03.03.04:

"A respeito da ocorrência de autuação anterior promovida pelo IBAMA em 16-10-2001 (Auto de Infração n.º 228.879), esta Procuradoria não considera que houve bis in idem pelo fato de a empresa também ter sido autuada pela FEAM, em 5-11-2001. Em verdade, tanto a União, quanto os Estados, os municípios e o Distrito Federal têm a competência comum de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas, assegurada pelo artigo 23 da CF de 1988. Por tal motivo pode perfeitamente ocorrer



autuação pelo IBAMA (esfera federal) e pela FEAM (esfera estadual) em decorrência da mesma situação fática.

É sabido que FOSFERTIL já foi sancionada pelo derramamento de água contendo fosfogesso ocorrido no dia 09.10.01, conforme auto de Infração IBAMA 228.879-D, que aplicou multa no valor de R\$ 700.000,00 (R\$ 05).

O Auto IBAMA imputa à FOSFERTIL, a seguinte infração:

"Provocar, pela emissão de efluentes químicos, o perecimento da fauna aquática e terrestre e de Capim Colômbio, Taboas e plantas aquáticas"

E tal fato já havia sido comunicado à FEAM em 16.10.01.

Portanto, não há como a Empresa ser sancionada pela FEAM, porque já fora penalizada pelo IBAMA em razão do mesmo fato. Se assim ocorrer, haverá violação de um princípio geral do Direito.

DANIEL FERREIRA escreve sobre o assunto:

"Outro princípio de indelivável importância no regime jurídico-administrativo sancionador é o chamado non bis in idem, consoante o qual, num Estado Democrático de Direito, ninguém pode ser reiteradamente sancionado por um mesmo ilícito."

O princípio geral do direito do *non bis in idem* tem a especial serventia de **proibir** o sancionamento reiterado por uma mesma infração, isto significa afastar a possibilidade de múltipla e reiterada manifestação sancionadora da Administração Pública.

¹ In Temas de Direito Administrativo. *Sancões Administrativas*. Vol. 4. Malheiros, 2001. p. 133.



É certo que União, Estados, Municípios e Distrito Federal têm a competência comum de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas, mas não podem violar um princípio geral do direito apenando a mesma pessoa, pelo mesmo fato mais de uma vez, sendo a imposição juridicamente inválida.

V.4) Inocorrência de culpa da empresa

Ainda que restassem ultrapassadas as preliminares de nulidade dos Autos de Fiscalização e Infração, haveria de se considerar que a responsabilidade ambiental opera-se em três esferas: penal, civil e administrativa.

Na esfera penal, a responsabilidade é subjetiva.

Na esfera civil a responsabilidade é objetiva, por força da Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que é uma norma geral, tratada no art. 24, § 1º, da Constituição Federal.

Na esfera administrativa, a responsabilidade é subjetiva (Lei 9.605/98, art. 72, § 3º, também uma norma geral (CF, art. 24, § 1º).

Consoante e melhor doutrina e jurisprudência, não há necessidade de que a lei inteira seja considerada como **NORMA GERAL**, até mesmo porque uma Lei pode trazer regras de naturezas diversas.

Se, na esfera civil, a responsabilidade é objetiva, ou seja, a responsabilidade pela indenização independe da demonstração de culpa do empreendedor, na esfera administrativa, a responsabilidade é subjetiva.

Veja-se a diferença de redação entre a as normas gerais que tratam da responsabilidade civil e a responsabilidade administrativa:



RESPONSABILIDADE CIVIL	RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA
⇒ Objetiva	⇒ Subjetiva
Lei 6.938/81, art. 14, § 1º	Lei 9.605/98, art. 72, § 3º
Art. 14, parágrafo 1º - Sem obstáculo a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, <u>independentemente de existência de culpa</u> , a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados tem legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.	Art. 72, parágrafo terceiro - a multa simples será aplicada sempre que o agente, <u>por negligência ou dolo</u> :

O

PAULO AFONSO LEME MACHADO, com sua autoridade, ensina:⁸*"2.2. O dolo e a negligência na multa simples"*

A Lei 9.605/98 diz, no art. 72, § 3º, que a 'multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo...'. Ao utilizar as expressões 'negligência ou dolo', esse parágrafo específico desvia-se do sistema adotado na Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), em seu art. 14, § 1º, representando o § 3º uma volta no tempo e um desserviço aos objetivos da própria Lei 9.605/98".

⁸ *Direito Ambiental Brasileiro*, 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, São Paulo, 2000, p. 294.



Se a Lei está em vigor, não cabe discutir se é justa ou injusta, representa uma 'volta no tempo'. Se vigora o Estado de Direito, a lei deve ser cumprida até ser revogada. Esse preceito vale ainda mais para a Administração Pública quando pratica os atos administrativos vinculados. Trata-se de um princípio comecinho de proteção ao administrado.

Então, são requisitos da sanção administrativa após o advento da Lei 9.605/98, art. 72, I, § 3º:

Culpa do agente poluidor:

Não ficou demonstrado sequer o fato constitutivo; quanto mais a culpa, FOSFERTIL não praticou qualquer ato culposo ou doloso.

Nexo de causalidade entre o dano e a conduta culposa:

Se não há indicação do fato constitutivo (como visto acima) ou conduta culposa, esse requisito fica prejudicado.

Legalidade (extrapolação do limite legal de tolerabilidade):

Não há indicação que tenha ocorrido violação ao limite legal de tolerabilidade.

Quando a FEAM fiscalizou o local, muitos dias após ao ocorrido, já não havia como o órgão determinar se houve extrapolação desse limite ou não.

Última consideração relevante:

Não carece de sustentação legal a afirmação de que a Lei estadual não dispõe de orientação semelhante à encontrada no art. 71, §3º, da Lei 9.605/98. A Lei 9.605/98 tem natureza de uma lei ambiental geral e dá os limites e contornos para a atuação dos Estados e dos Municípios.



V.5) Atenuantes em favor de FOSFERTIL

Qualquer que seja a posição do Julgador, há que se levar em conta as atenuantes e os antecedentes da empresa na graduação da multa.

Este preceito tem origem constitucional, que estabelece o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988), que se aplica também às sanções administrativas.

Em favor da empresa, além do que já foi dito, há, ainda:

1. Gravidade dos fatos: mínima;
2. Antecedentes da Empresa: trata-se de uma empresa reconhecida por sua qualidade ambiental. Tanto assim, que se encontra em processo de certificação ISO 14000;
 - 2.1 Possui certificação ISO 9002 e 14000;
3. Trata-se de uma empresa absolutamente regular perante os órgãos ambientais;
4. A empresa tem demonstrado, em seus procedimentos de licenciamento ambiental, aplicação de recursos vultosos na preservação ambiental;
5. O Complexo Mineral de Tapira constitui referência de qualidade em gestão ambiental.



V.6) O valor da multa aplicada não está correto. Foi aplicada próximo ao máximo sem fundamentação - Ausência de fundamentação gera cerceamento de defesa

A multa aplicada foi próxima ao limite máximo. No entanto, não houve fundamentação, demonstrando o que teria levado a esse valor tão expressivo. Isso gerou cerceamento de defesa, prejudicando a recorrente.

O princípio constitucional de ampla defesa pode ser violado de forma direta ou indireta. Entretanto, ambos levam à nulidade do procedimento administrativo.

A jurisprudência é unânime em repelir o cerceamento de defesa, qualquer que seja o seu grau. Veja-se, como exemplo, a AMS 97.02.46366-1/RJ, publicada no DJU de 04.11.99:

"Inicialmente, o impetrante alegou falta de especificação, por parte da autoridade executora, da infração cometida e dos fundamentos legais em que se baseou a referida atuação, ocorrendo ofensa aos incisos LV e LV da Constituição Federal, ao cercear o direito constitucional da ampla defesa"

A ementa desse acórdão tem este teor:

"Sendo a lavratura de Auto de Infração ato administrativo vinculado, é dever da Administração motivá-lo, tornando clara a conformidade de sua prática com os preceitos legais que o condicionam, sob pena de nulidade"

¹ O art. 2º do Decreto nº 43.217/02 alterou a redação do artigo 21 do Decreto nº 39.424/98. Passou a dispor que, na aplicação de multa, a autoridade administrativa deve observar os seguintes valores: I - (...); II - (...);

III - de **RS10.641,00** (dez mil e seiscentos e quarenta e um reais) a **RS74.487,00** (setenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e sete reais) no caso de infração gravíssima;



"Na espécie, ofensa, também, aos incisos LIV e LV, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, por desrespeito ao direito de propriedade e cerceamento ao direito de defesa".

A similitude do caso julgado com a situação presente impressiona: neste, FOSFERTIL, não pode se defender adequadamente contra o valor exorbitante da multa porque o Auto de Infração não traz a motivação que levou o agente a fixá-la próximo do máximo. Defender-se, nessas condições, constitui um exercício de adivinhação da intenção agente que lavrou o auto.

Com isso, a defesa de FOSFERTIL, está prejudicada e o Auto de Infração deve ser declarado nulo.

V.7) Redução da multa

Por hipótese, caso o Julgador venha a entender que o tipo descrito no Auto de Infração tenha se configurado realmente, mister se faz que o valor da multa seja revisito:

O artigo 2º do Decreto nº 43.217/02 alterou a redação do artigo 21 do Decreto nº 39.424/98. Passou a dispor que, na aplicação de multa, a autoridade administrativa deve observar os seguintes valores:

"I - R\$403,41 (quatrocentos e três reais e quarenta e um centavos) a R\$3.192,30 (três mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos), no caso da infração leve;

II - R\$3.193,36 (três mil, cento e noventa e três reais e trinta e seis centavos) a R\$21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais), no caso da infração grave;



III - de R\$10.641,00 (dez mil e seiscentos e quarenta e um reais) a R\$74.487,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e sete reais) no caso de infração gravíssima;

Ainda de acordo com o referido artigo, o valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias atenuantes, entre outras:

- 1) reparação imediata do dano ou limitação de degradação ambiental causada;
- 2) comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental;
- 3) gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente,

Vê-se que não houve razoabilidade na aplicação da multa à autuada, pois:

- 1) o fato não foi grave;
- 2) houve comunicação imediata;
- 3) a área estava recomposta poucos dias após o ocorrido;
- 4) as condições encontradas pelo fiscal da FEAM, entendidas como poluidoras foram imediatamente reparadas pela autuada;
- 5) os fatos verificados não apresentaram qualquer consequência para a saúde pública e para o meio ambiente.

V.8) Inobservância do princípio da proporcionalidade

Já tivemos oportunidade de estudar em nosso Direito Ambiental Brasileiro (FREIRE, William, 2 ed., AIDE, Rio de Janeiro, 2000, p. 107):



"Merecerá temperamento e moderação, e se vigorar, multa de valor máximo deverá ficar reservada para punir as grandes catástrofes, que causem danos e repercussões globais".

CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO⁸ leciona:

"A lei outorga competências em vista de certo fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu entendimento, configura uma superação do escopo normativo. Assim, a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicada é inválida, por consistir em um transbordamento da finalidade legal. (...) o Judiciário deverá anular os atos administrativos incursos neste vício (...)".

OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO⁹:

"Discute-se se o juiz pode reduzir a multa administrativa. Se esta é estabelecida em lei dentro dos limites legais, lhe é lícito alterá-la para menos, respeitando o mínimo legal. Se tiver como exagerado o 'quantum' fixado, administrativamente, em atenção à falta cometida, como exercício abusivo do agente público de seu direito de dosá-la".

Então, se POR ABSURDO, forem ultrapassadas as preliminares e houver aplicação de sanção, deve ser pelo mínimo legal.

⁸ Ob. cit., p. 39.

⁹ In *Princípios Gerais de Direito Administrativo*, 2 ed. 1979, vol. 1, p. 563.



VI) Conclusão e Pedidos

O Auto de Infração está irremediavelmente viciado. Prosseguir com esse procedimento administrativo e dar motivo para sua declaração de nulidade pelo Judiciário com perda de tempo e trabalho de todos.

Conforme ensina HELY LOPES MEIRELLES¹⁰:

"A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito de propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarra da lei, se divorcia da moral, ou se desvia do bem comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. Se o não fizer a tempo, poderá o interessado recorrer às vias judiciárias. Abrem-se, assim, duas oportunidades para o controle dos atos administrativos: uma, interna, da própria Administração; outra externa, do Poder Judiciário".

A Administração Pública deve ser a primeira interessada em restabelecer a legalidade pois, como ensina ULDERICO PIRES DOS SANTOS¹¹:

"a Administração deve estar atenta quanto a legalidade dos seus atos, devendo preferir a não execução de um ato ven à sua revogação posterior e ao restabelecimento de uma situação anterior, por ato

¹⁰ In *Direito Administrativo Brasileiro*, 3ª ed., Editora Malheiros, São Paulo, 1994, p. 168.

¹¹ *O Mundo de Segurança na Doutrina e Jurisprudência*, Rio de Janeiro, Forense, 1973, p. 160.



judicial, podendo acarretar danos que envolvem até responsabilidade pecuniária da Fazenda Pública.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

"Ato administrativo. Nulidade ou anulabilidade – Correção pelo próprio órgão. Possibilidade. Desnecessidade de espera de decisão judiciária. O órgão da administração que praticou o ato nulo ou anulável pode corrigi-lo sponte sua, voltando atrás uma vez verificada a eiva. Não é possível fique aquela obrigada a respeitá-lo até a decisão do Judiciário, com grave prejuízo para o interesse geral e o bem público" (TJSP, MS 36.867-1, 1983).

E ainda o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Embora louvável, portanto, a tenacidade de quantos desfraldam a bandeira da defesa ecológica (...) a aplicação dessas leis, pelo Judiciário, reclama criteriosa análise de cada caso concreto, considerado, com minudente dessecação de todos os ângulos apreensíveis, a fim de que, aquilo que deve ser uma conquista no sentido do avanço do Homem, rumo ao seu melhor destino, não venha a constituir empecilho à sua caminhada."

Pelas razões expostas, está demonstrado que os Autos de Fiscalização e de Infração devem ser reconhecidos nulos, pelo acolhimento de qualquer dos fundamentos trazidos.

Caso, *ad argumentandum*, o Plenário do COPAM manter a aplicação da penalidade, a multa deve ser reduzida.

¹² RT 645/72.



Isto posto, requer que o presente recurso ao Plenário do COPAM seja **rejeitado**

— **no efeito suspensivo** — e provido para:

- 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração em razão dos vários vícios insanáveis apontadas;
- 2) Anular a decisão do Presidente da FEAM, de f. 103, por vício de competência;
- 3) Arquivar o Auto de Infração nº 268/2001, uma vez que não se configura o tipo nele descrito.

ou, *ad argumentandum tantum*,

- 4) caso o Plenário do COPAM mantenha a aplicação da penalidade, o que se admite somente por argumentar, que a mesma seja reduzida para o valor mínimo, e, sobre esse, seja concedido um desconto de 50%, diante da total recuperação da área, conforme já provado pela empresa através do Relatório de Vistoria acostado às fls. 59/74 dos autos.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2007.

João A. C. Ribeiro de Oliveira

OAB/MG 94.771



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER 364 /CGAJ/CONJUR/MMA/2004
REF.: PROCESSO Nº 02015.007604/01-32
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 228879-D
RECORRENTE: FERTILIZANTES FOSFATADOS
S.A. - FOSFERTIL
RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO
MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

Trata-se de processo administrativo infracional envolvendo, como autuada, FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL, a qual, conforme o Auto de Infração - AI nº 228879-D, lavrado em 16.10.2001, foi multada, em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), por, segundo o agente ambiental, "provocar, pela emissão de efluentes químicos, o perecimento de espécimes da fauna aquática (...), além da vegetação adjacente (...) e plantas aquáticas" (v. f. 1).

O autuado impugnou o AI perante a Gerência Executiva competente (v. defesa de f. 7/53, acompanhada dos documentos de f. 54/77) e, insatisfeito, recorreu da decisão à Presidência do IBAMA (v. recurso de f. 107/141), sendo seu apelo igualmente inacolinado (v. f. 153).

Diante dessa decisão, foi interposta o recurso de f. 165/198, acompanhada dos documentos de f. 199/201, o qual, presentes os pressupostos de admissibilidade, merece conhecimento.

Já analisando o mérito recursal, impõe-se acolhida já à primeira das investidas do recurso contra a decisão *a quo*.

Alega a recorrente que, como o Sr. Presidente do IBAMA fundamentou-se exclusivamente no parecer de f. 147/150 (as manifestações de f. 151 e 152 limitam-se a concordar, sem mais, com tal parecer), a idoneidade jurídica de sua decisão depende da validade da referida *opinio*, a qual, segundo a recorrente, "não examinou, nem

superficialmente as questões postas no Recurso Administrativo (grifos da recorrente).



Suplicando a permissão do ilustre parecerista, entende-se que assiste razão à recorrente.

É sabido que a função do Advogado Público Federal, quando lhe é solicitada a emissão de parecer, não é a de defender o ato administrativo impugnado, como deve fazer quando atua contenciosamente, representando os entes públicos federais ante o Poder Judiciário. Na função consultiva, cabe-lhe mergulhar nas especificidades concretas do caso e examinar, **imparcialmente**, a adequação do ato à ordem jurídica - tendo, inclusive, o dever de concordar com a pretensão do cidadão interessado, se o Direito assim o impuser.

A *opinio* de f. 95/103 enfrentou o caso concreto: ainda que não tenha analisado, uma a uma, as alegações da autuada (conduta recomendável, mas não exigível), cuidou dos principais fatos jurídicos relativos ao caso e afirmou categórica e fundamentadamente a materialidade e a autoria infracionais, apresentando à autuada razões para que sua defesa não fosse acolhida - é por isso que se diz que o dever de fundamentação das decisões, imposto ao Estado, é, além de decorrente dos princípios constitucionais da **ampla defesa** e da **publicidade** (v. arts. 5º, LV, e 37, caput, da Constituição da República - CR), um imperativo da **cidadania** (v. art. 1º, II, da CR): todo cidadão, na qualidade de co-detentor do Poder Soberano (v. parágrafo único do art. 1º da CR), tem direito de saber o porquê de cada um dos atos dos agentes estatais, sobretudo quando tais atos interfiram diretamente em sua vida, **ainda que, na opinião do emissor do ato, o cidadão esteja manifestamente sem razão.**

Já a manifestação da Procuradoria-Geral do IBAMA (f. 147/150), *data venia*, somente se reportou ao caso concreto em seu relatório e nos dois primeiros parágrafos de sua fundamentação (nos quais reporta aos termos do relatório técnico de f. 93). Em momento algum aborda pontos essenciais levantados pela autuada, como autoria e materialidade infracionais, elementos probatórios trazidos pela recorrente, suposta incompetência do agente autuante, alegada violação ao art. 6º do Decreto nº 3.179/99 e ao art. 74 da Lei 9.605/98, postulada necessidade de dolo ou culpa em sede de infrações administrativas, pretendida violação ao princípio da proporcionalidade, reclamadas atenuantes em favor da autuada, pedido de conversão da multa em serviços de preservação e melhoria do meio ambiente, entre muitas outras questões, sobre as quais o parecer quedou omissis. Preferiu-se, diversamente, cuidar de questões abstratas, tais como o momento consumativo da poluição, a natureza jurídica dos bens ambientais e o conceito de regulação em sentido estrito, temas que,

apesar de muito importantes, não bastam, por si sós, para manter, modificar ou anular o Auto de Infração impugnado.

A referida omissão torna, com redobrada vênia da excelência de seu subscritor, nua a decisão administrativa que nele se fundamentou, devendo outro parecer, que enrente concretamente as principais questões do caso, ser elaborado e, após, outra decisão administrativa ser tomada, por imposição dos citados princípios constitucionais da cidadania, da ampla defesa e da publicidade (arts. 1º, II, 5º, LV, e 37, caput, da CR), e dos seguintes dispositivos da Lei Federal nº 9.784/99:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; (...)"

"Art. 38 (...)

§1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias."

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser **motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V- decidam recursos administrativos.

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela anulação da decisão de f. 153, por ausência de concreta fundamentação (decorrente da precariedade do parecer de f. 147/150), devendo o processo ser remetido à Presidência



do IBAMA, para que outro parecer, que enfrente concretamente o caso e aborde os principais pontos levantados no recurso de f. 107/141, seja elaborado pela douta Procuradoria-Geral e, após, outra decisão administrativa seja tomada.


Para se evitar o constrangimento de se impor a um Procurador Federal a reformulação de seu próprio trabalho, sugere-se que seja o novo parecer elaborado pelo Sr. Procurador-Geral ou por outro Advogado Público Federal por ele designado.

À apreciação superior.

Brasília, 30 de junho de 2004.


GUSTAVO TORRES SOARES
Advogado da União - OAB/MG 83.095

De acordo com o parecer:


TÂNIA MARIA PESSOA DE DEUS FONSECA
Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos

Acolho o presente parecer, pelas razões de fato e de Direito nele expendidas. Encaminhe-se o processo à Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente, para ciência e decisão.


GUSTAVO TRINDADE
Consultor Jurídico

Ag IBAMA


Gustavo Torres Soares 12/12/04



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

IBAMA/PROG/2004

F2 239

Recp



PARECER 184 /CGAJ/CONJUR/MMA/2004
REF.: PROCESSO Nº 02015.007604/01-32
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 228879-D
RECORRENTE: FERTILIZANTES FOSFATADOS
S.A. - FOSFERTIL
RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO
MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

Trata-se de recurso administrativo Interposto contra decisão da Presidência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, relativamente à manutenção da penalidade aplicada por aquela autarquia federal.

A matéria foi reexaminada pela Consultoria Jurídica deste Ministério, que concluiu pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo seu provimento, anulando-se a decisão de f. 153, por ausência de concreta fundamentação.

Acolhendo tal parecer pelos jurídicos fundamentos, anulo a decisão combatida.

Determino a remessa dos autos à Presidência do IBAMA, para que, noutro parecer, que enfrente concretamente o caso e aborde os principais pontos levantados no recurso de f. 107/141, seja elaborado pela dita Procuradoria-Geral e, após, outra decisão administrativa seja tomada.

Fica a cargo do Sr. Procurador-Geral adotar ou não a sugestão constante da conclusão do parecer da Consultoria Jurídica deste Ministério, no sentido de que, para se evitar o constrangimento de se impor a um Procurador Federal a reformulação de seu próprio trabalho, seja o novo parecer elaborado pelo Sr. Procurador-Geral ou por outro Advogado Público Federal por ele designado.

Brasília, 11 de Maio de 2004.

Ministra de Estado do Meio Ambiente

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

**FOLHA DE
DESPACHOS**



J. PRO.

Para análise do recurso oporcionado sem guia
para
Leticia / NAI
31/05/04

OBSERVAÇÕES:

- 1- Esta folha deverá ser anexada ao final do processo.
- 2- Os despachos, quaisquer que sejam (até mesmo encaminhamento como: para conhecimento; para análise, etc.) serão registrados neste espaço, ficando vedados os despachos no verso e em orelhas de documentos.
- 3- As folhas de despacho deverão ser numeradas, com numeração crescente e seqüencial à das folhas que compõem o processo.
- 4- Não será permitido o despacho no verso desta folha. Sempre que uma folha for preenchida, anexa-se mais uma, procedendo à numeração como explicitado no item anterior.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



COMISSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
SECRETARIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
REUNIAO VERBAIS DE LICENCIAMENTO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

**PAPELETA DE
DESPACHO**

Registro nº: 008/2007

PROCESSO Nº 042/1978/015/2001 – Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL

ASSUNTO: Elaboração de Parecer Técnico referente ao Recurso apresentado

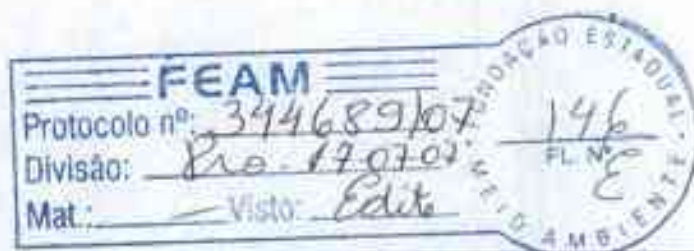
DE: DENISE BERNARDES COUTO
PARA: CONSUELO RIBEIRO

Unidade: PRO
Unidade: GEDIN

Sra. Gerente,

Favor elaborar Parecer Técnico referente ao Recurso apresentado para subsidiar a elaboração de Parecer Jurídico.

Obrigada.



Belo Horizonte, 17/07/2007

Denise Bernardes Couto
CONSULTORA JURÍDICA
OAB - MG 27673

LOCAL E DATA

Denise Bernardes Couto/Consultora Jurídica

Assinatura

P/ Joaquim Martins da Silva Filho/Procurador-Chefe da FEAM



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE



Formulário de Requerimento de Vistas/Cópia de Documento/Processo

Documento/Processo nº 00042/1978/015/2001

Empresa/Proprietário: Fulperti

Empreendimento: _____ CNPJ/CPF: _____

Tipo: Auto de Infração () Licenciamento: LP () LI () LO () LIC () LOC ()

Autorização Ambiental de Funcionamento () Revalidação () Ampliação () Documento Avulso ()

Dados do requerente

Empreendedor: _____ Funcionário: _____ Outros (): _____
 Pessoa Física SUPRAM () Especifique _____
 Pessoa Jurídica () Outro (): _____
 Especifique _____

Nome Completo: Elton de C. C. Junior

Vínculo com a Empresa: Proprietário

R.G.: Ma 12 113 908

CPF: 060.907.710-46

Procuração: sim não () Validade: 1 / 1

Motivação

() Vistoria para verificação de Cumprimento de Condicionante

() Denúncia

() Fiscalização

() Emergência

() Subsídio para análise de Revalidação

() Indexar documentos ao processo

Outros? Especifique: Particular

Cópia impressa/xerox

Documento avulso () Processo

Concessão de vistas/cópia (Campo reservado ao responsável pela concessão)

Nome do atendente: _____

MASP / Nº de matrícula: _____

Cópia impressa: sim () não () Xerox: sim () não ()

Assinatura: Elton Data: _____

NOTA: O requerente fica advertido que as informações colhidas neste processo não poderão ser utilizadas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral, de propriedade industrial, e, se divulgadas por qualquer meio, devem se referir à fonte de origem. (parágrafo 1º, art.2º da Lei 10.650, de 16 de abril de 2003)

3261-7747

RECEBI EM 25/10/07
ASSINATURA Elton



Pasta Atual: **Entrada** Desconectar
Escrever Endereços Pastas Opções Procurar Ajuda Calendário SquirrelMail

Lista de Mensagens / **Aguardar** Anterior / Próxima Encaminhar / Encaminhar como anexo Responder / Responder a todos

Assunto: Vistas de Processos
De: "Marcos Henrique de Oliveira" <marcos@williamfreire.com.br>
Data: Sex, Maio 16, 2008 11:30 am
Para: vistas@semad.mg.gov.br
Prioridade: Normal
Recibo de enviar leitura:
Opções: Ver cabeçalho completo | Ver Versão para Impressão | Baixar como um arquivo | View as HTML | Adicionar ao Livro de Endereços

Caro Cláudio,

Por Favor, Preciso de ver os seguintes processos (urgente):

- 00002/1988/015/2001
- 00002/1988/005/1995
- 00002/1988/003/1998
- 00201/1988/014/2007
- 00301/1988/033/2006

*Ok. Marcos
ao Cláudio
em 21/05/08*

Qualquer dúvida: 32617747 ou 88093454
Obrigado!

Atenciosamente,

Marcos Henrique de Oliveira
William Freire - Advogados Associados
Rua Paraíba 476- 4º Andar - Savassi
(31) 3261-7747 / (31) 8809-3454

RECEBI EM 20/05/08
ASSINATURA *[Signature]*

Anexados:
untitled-[2] 13% [text/html] Baixar | Ver
Delete & Prev | Delete & Next
Mover para: Mover

*Cláudio
Marcos / Requerente disse necessidade
apenas dos guijarros porém os mesmos
encontram-se no Juiz, de acordo com o
de 15 dias.
[Signature]*

RECEBI EM 21/05/08
ASSINATURA *[Signature]*

A DINF,
conforme solicitado
Secretaria de Assistência
Edite Mendes
Secretária/PRO

A DINF

Siten de visitas.

conforme solicitado.
gentileza devolver à PRO.

Vanessa

Vanessa Danielle
Secretária/PRO



PARECER JURÍDICO

Autuado: Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil	
Processo nº 042/1978/015/2001	
Referência: Auto de Infração nº 268/2001 (Recurso)	
Tipo de infração: gravíssima	Porte: grande

I - RELATÓRIO

A empresa em referência foi autuada pela FEAM em 05/11/2001, por infringir o art. 19, § 3º, item 6 do Decreto nº 21.228, de 10 de março de 1981, com alterações do Decreto nº. 32.566, de 04 de março de 1991, *in verbis*:

Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

(...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

A autuada foi regularmente notificada do Indeferimento do Pedido de Reconsideração, através do Ofício nº. 376/2007, expedido pelo COPAM, através carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR), fls. 104-107 dos autos, correndo a seguinte decisão, *in verbis*:

"Indeferir o pedido de Reconsideração, mantendo a multa aplicada em 05.05.2004 ao empreendimento, no valor de R\$35.470,71."

Ciente da decisão, a Autuada protocolizou tempestivamente o recurso, nos termos do art. 43 do Decreto nº. 44.844/2008, alegando em síntese que:

- ✓ O recurso deve ser recebido no efeito suspensivo, tendo em vista que apresentado e reiterado o pedido de celebração de Termo de Compromisso não houve resposta do órgão ambiental e, foi juntado laudo demonstrando a recomposição completa da área degradada;
- ✓ O auto de infração foi lavrado a partir de informações de terceiros;
- ✓ A decisão proferida pelo Presidente da FEAM às fls. 103 contraria o art. 33 § 1º do Decreto 39.424/98 ao desconsiderar a competência da Câmara de Atividades Industriais para julgar Pedido de Reconsideração e por esse motivo deve ser considerada nula, assim como todos os atos seguintes;
- ✓ No parecer de fls. 101/102 não houve análise jurídica;
- ✓ Não é cabível a exigência de pagamento prévio da multa como pressuposto recursal;



- ✓ O Auto de Fiscalização da FEAM viola o art. 24, II do Decreto 39.424/98 o que o torna nulo, por ser a imediatidade requisito de validade do ato administrativo;
- ✓ O Boletim de Ocorrência foi lavrado 18 dias antes do Auto de Fiscalização e 23 dias antes do Auto de Infração. Ao entregar o Auto de Infração à autuada, a FEAM deveria também ter-lhe entregue cópia do B, vez que se embasou nele. Ao deixar de fazê-lo a FEAM mostrou-se omissa;
- ✓ Quando a equipe da FEAM foi ao local, 22 (vinte e dois dias) após a ocorrência do evento, a área já estava em franca recuperação e a recorrente já havia sido multada pelo IBAMA, não tendo havido, assim, fiscalização de fato que pudesse ensejar a sanção;
- ✓ Ocorrência de *bis in idem*. Não poderia a recorrente ter sido penalizada pela FEAM uma vez que já havia sido aplicada multa pelo IBAMA em razão do mesmo fato;
- ✓ A Fosfertil não praticou nenhum ato culposo ou doloso;
- ✓ Não hánexo de causalidade;
- ✓ Não há indicação de que tenha havido violação do limite legal de tolerabilidade;
- ✓ A gravidade dos fatos é mínima;
- ✓ Trata-se de empresa reconhecida por sua qualidade ambiental que possui ISO 9002 e 14000;
- ✓ A empresa é absolutamente regular perante os órgãos ambientais;
- ✓ A mesma tem demonstrado em seus procedimentos de licenciamento ambiental a aplicação de recursos vultuosos na preservação ambiental;
- ✓ O valor da multa aplicada não está correto, pois está próximo do limite máximo, não havendo fundamentação para tal gradação, o que caracteriza o cerceamento de defesa;
- ✓ Não houve razoabilidade na aplicação da multa, pois o fato não foi grave, houve comunicação imediata; a área estava recomposta poucos dias após o ocorrido; as condições encontradas pelo fiscal da FEAM, entendidas como poluidoras foram imediatamente reparadas; os fatos verificados não apresentaram qualquer consequência para a saúde pública e para o meio ambiente, havendo, assim, motivos para a redução da multa ao mínimo legal;
- ✓ Requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo; a declaração da nulidade do auto de infração em razão dos vários vícios insanáveis apontados: a anulação da decisão do Presidente da FEAM, de f. 103, por vício de competência; o arquivamento do Auto de Infração nº 268/2001, uyma vez que não se configura tipo nele descrito;
- ✓ Ainda, requer, no caso de manutenção da multa a concessão de desconto de 50%.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Sob o aspecto jurídico, a Fertilizantes Fosfatados S.A. – Fosfertil, não apresentou nenhuma tese ou fundamentação relevante ao ponto de desconstituir ou descaracterizar a infração cometida, tampouco para tornar sem efeito a decisão proferida a quo. Verifica-se, pois, que em relação às pessoas jurídicas, a alegação é improcedente. E a multa deverá prevalecer no valor de R\$35.470,71, haja vista que a área técnica informou que o empreendimento em questão é, de acordo com a DN COPAM 74/04, de porte grande.

III - CONCLUSÃO

Apresentados os aspectos de maior relevância, recomenda-se a remessa dos autos à CNR do COPAM, sugerindo-se o indeferimento do recurso, com a manutenção da penalidade aplicada anteriormente, qual seja, multa gravíssima com redução de um terço, totalizando R\$ 35.470,71, a qual deverá ser reduzida *ex officio* para R\$ 33.333,00 (trinta e três mil trezentos e trinta e três reais) nos termos do art. 83 c/c 96 do Decreto 44.844/08, por se tratar de norma mais benéfica ao autuado.



É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2009.

Autora: Thais Pimenta Moreira Consultora Jurídica OAB/MG 91.196	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

**FOLHA DE
DESPACHOS**

À CNR,

Para julgamento conforme parecer jurídico.



Luiz Carlos
30/12/09

OBSERVAÇÕES:

- 1- Esta folha deverá ser anexada ao final do processo.
- 2- Os despachos, quaisquer que sejam (até mesmo encaminhamento como: para conhecimento; para análise, etc.) serão registrados neste espaço, ficando vedados os despachos no verso e em orlhas de documentos.
- 3- As folhas de despacho deverão ser numeradas, com numeração crescente e sequencial à das folhas que compõem o processo.
- 4- Não será permitido o despacho no verso desta folha. Sempre que uma folha for apresentada, anexa-se mais uma, procedendo à numeração como explicitado no item anterior.



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

EMPRESA
30/01/2010

TIPUS DE IDENTIFICAÇÃO
1 - IDENTIFICAÇÃO ESTADUAL
2 - IDENTIFICAÇÃO MUNICIPAL
3 - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

TIPO
3

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
19443985000158

CÓDIGO MUNICIPAL EM MG

MÊS/ANO REFERENCIAL
01/2010

Nº DO DOCUMENTO
0510109510138

RUA
FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFERTIL

ENDEREÇO
AV. FILOMENA CARTAFINA, 38

MUNICÍPIO
UBERABA

UF
MG

TELEFONE

HISTÓRICO

Órgão: FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente
Serviço: S - Repografia
Empreendimento: FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFERTIL, CPF/CNPJ: 19443985000158
Parcela: Pagamento Integral
Processo de A: 00042/1878/015/2001
Número de A: F-368/2001
Documento de Referência: 760065/2010 - DAE
Documento do SVM: 760065/2010



Sr. Caixa, Este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável

85690000000 6 01500213100 9 10412051010 2 95101360209 3

AUTENTICAÇÃO

01000112 586338474 #4811@

1,50C SECDIN

TOTA

1,50

MOD 01 01



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente- SIGEMA

1ª VIA: Setor Reprográfico e Financeiro
2ª VIA: Unidade Requerente
3ª VIA: Cliente

**Formulário de Quitação para Obtenção da Cópia do Processo
DIARC/2010**

Nome do solicitante: FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A				Data da Solicitação: 06/01/2010	
Cópia Impressa ()			Xerox (X)		
Formato:	Quant. Originais:	Nº Cópias p/ original:	Total Cópias	Valor p/ unid.:	Valor total:
A4 (X)	(34)	(1)	(34)	R\$ 0,30	R\$ 10,20
A3 ()	()	()	()	R\$ 3,00	R\$ 0,00
A2 ()	()	()	()	R\$ 5,00	R\$ 0,00
AO ()	()	()	()	R\$ 10,00	R\$ 0,00
R\$ 10,20					
PROCESSO N.º 00042/1978/015/2001					
<i>Recebemos</i> <u>06/01/10</u> <i>[Assinatura]</i>					



À

Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM

Núcleo de Auto de Infração - NAI

Autuada: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A - FOSFERTIL

Auto de Infração nº. 268/2001 – Processo 042/1978/015/2001

Assunto: necessidade de aplicação de atenuantes

FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A - FOSFERTIL - expõe e requer:

Em 04.01.2010, FOSFERTIL obteve vista do parecer jurídico elaborado em função do recurso interposto pela empresa.

Conforme se verifica na peça, a FEAM não se pronunciou sobre a aplicação das atenuantes previstas nas alíneas "c", "e", e "j" do inciso I do artigo 68 do Decreto 44.844/2008.

A aplicação da atenuante prevista na alínea "c" do inciso I do artigo 69 do Decreto 44.309/2006 já foi pedida na defesa (fl.136).

As atenuantes da alínea "e" e "j" do inciso I do artigo 68 foram criadas pelo Decreto 44.844/2008 e também deveriam ter sido aplicadas em razão do Princípio da Aplicação da Lei mais benéfica.

Dessa forma, a empresa vem requerer, na remota hipótese de manutenção da penalidade, a aplicação das três atenuantes.

1 - As atenuantes que devem ser aplicadas

O art. 68 do Decreto 44.844/2008 prevê:



"Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I- atenuantes:

- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*
- j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento."*

Essas atenuantes devem ser levadas em consideração no caso presente.

2.1. Sobre a atenuante da alínea "c".

O Relatório de Avaliação do acidente (fls. 61 a 72) comprova de forma inequívoca a menor gravidade dos fatos, bem como a inexistência de conseqüências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos.

Após o acidente, FOSFERTIL promoveu avaliação criteriosa da área:

"... foi posto para a gerência da empresa, que a área teria uma recuperação natural, não exigindo interferências antrópicas neste processo. Tais afirmativas se baseiam no efeito tampão do solo, que em um curto espaço de tempo retomaria ao PH natural, bem como da capacidade de rebrota da vegetação..."

"Em 2003 foi feita uma vistoria na área em questão, não mais seguindo a metodologia de monitoramento e foi constatada a completa recuperação da área, inclusive com ganhos sob o ponto de vista ambiental..."

Conclusões:



"a) Como previsto, a área apresentou uma recuperação natural acima das expectativas, já que com a redução do abafamento das plantas existentes, houve a possibilidade de surgimento de novas espécies, aumentando a diversidade da vegetação.

b) Verifica-se também que vegetação ciliar no córrego seco apresenta-se com maior vigor que a vegetação anterior, este fato se deve as condições químicas do solo, uma vez que o conteúdo da água apresentava enxofre e fósforo, que servem como macronutrientes para as plantas.

c) O ciclo de vegetação não foi alterado, já que as mesmas apresentavam esta características de recrudescimento, em face de inundação anual que ocorre no local durante o período de chuva".

Nesse cenário, há certeza da gravidade mínima dos fatos, da inexistência de consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos de forma que a multa deverá ser reduzida no patamar de 30%, conforme previsão legal.

2.2. Sobre a atenuante da alínea "e":

FOSFERTIL colaborou em todas as ocasiões com a fiscalização. Inclusive elaborou Plano de Monitoramento (fls. 17 a 25) e Relatório de Avaliação do Acidente (fls. 61 a 74).

Após o ocorrido, FOSFERTIL foi vistoriada três vezes:

- (1) Em 12.10.2001 pela Polícia Florestal.
- (2) Em 13.10.2001 pelo Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura de Uberaba.
- (3) Em 14.10.2001 novamente pela Polícia Florestal, oportunidade em que lavrou o Termo de Notificação.

2.3. Sobre a atenuante da alínea "j":

FOSFERTIL possui certificação ambiental ISO 14001 (Anexo I). Essa certificação atesta sua excelência em responsabilidade ambiental e atrai a aplicação da atenuante "j" do art. 68.



2 - Lei superveniente mais benéfica: necessidade de aplicação das atenuantes do Decreto 44.844/2008

A aplicação da lei mais benéfica constitui entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência.

Tal entendimento é trazido por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"Não há, pois, cogitar de qualquer distinção substancial entre infrações e sanções administrativas e infrações e sanções penais. O que as aparta é única e exclusivamente a autoridade competente para impor a sanção.¹"

Não bastasse, o próprio Decreto Estadual determina a sua aplicação:

"Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa."

A aplicação de leis mais benéfica já foi discutida pelo TJMG, que decidiu a respeito de auto de infração ambiental.

"CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. RETROATIVIDADE BENÉFICA. POSSIBILIDADE. Com a superveniência de legislação ambiental, qual seja a Lei 14.302/2002, que leva à aplicação de multa administrativa menos onerosa, correta a RETROATIVIDADE benéfica da lei, de modo a favorecer o executado. (Apelação Cível nº 1.0002.04.910517-0/001 - Comarca de Abaeté - Apelante(s): Eduardo Júnior De Faria - Apelado(s): IEF INST. ESTADUAL DE FLORESTAS - RELATORA: Exm. Sr. Des. MARIA ELZA)"

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.




Diante da (1) doutrina especializada, (2) previsão legal expressa e (3) precedente jurisprudencial, dúvidas não restam de que a norma mais benéfica deve ser aplicada no presente caso.


3 - Pedidos

Diante do exposto, FOSFERTIL requer, na remota hipótese de manutenção da autuação imposta, a aplicação das atenuantes previstas nos incisos I, alínea "c", "e", e "j" do art. 68 do Decreto 44.844/2008.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2010.


William Freire
OAB/MG 47.727


Frederico Torquato
OAB/MG 102.573

Tiago de Mattos
OAB/MG 110.293

Bruno Costa
OAB/MG 110.850

ABS Quality Evaluations

CERTIFICATE OF CONFORMANCE

This is to certify that the Environment Management System of:

FOSFERTIL

Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil - Complexo Industrial Uberaba - Fábrica I
Estrada da Cann, Km 11
Uberaba, MG
Brasil

(WITH FACILITIES LISTED ON ATTACHED ANNEX)

has been assessed by ABS Quality Evaluations, Inc. and found to be in conformance with the requirements set forth by:

ISO 14001:2004

The Environment Management System is applicable to:

MANUFACTURE OF SULFURIC, PHOSPHORIC AND FLUOSILICIC ACIDS; AND SUPERPHOSPHATE AND AMMONIUM PROSPHATE FERTILIZERS

Certificate No:
Original Certification Date:
Effective Date:
Expiration Date:
Issue Date:

70098
05 April 2006
19 March 2009
12 February 2012
19 March 2009


Alex Weisselberg, President

Validity of this certificate is based on periodic audits of the management system defined by the above scope and is continuing upon receipt of subsequent audits by ABS Quality Evaluations, Inc. of significant changes to the management system or compliance records.
ABS Quality Evaluations, Inc. 14055 Northchase Drive, Houston, TX 77060, U.S.A.
Validity of this certificate may be confirmed at www.abs-quality.com





Printed on: 23/04/09 08:06:11 AM

ISO 14001:2004
CERTIFICATE OF CONFORMANCE
ANNEX
The Environment Management System is applicable to:
FOSFERTIL
At Below Facilities:

7009K
05 April 2006
19 March 2009
12 February 2012
19 March 2009

Certificate No:
Original Certification Date:
Effective Date:
Expiration Date:
Issue Date:

Facility
Fertilizantes Fosfataidos S.A. - Fosfertil - Complexo
Av. Filomena Carrafina, s/nº - Km 30
Distrito Industrial III
Uberaba, MG
Brazil

Activities

Validity of this certificate may be confirmed at www.abs-qc.com.br/validacao

Copyright 2003 ABS Quality Evaluators, Inc. All rights reserved.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

**FOLHA DE
DESPACHOS**

VIA PRO.

Para análise da documentação apontada.

V.H.

Assela

24.01.2010

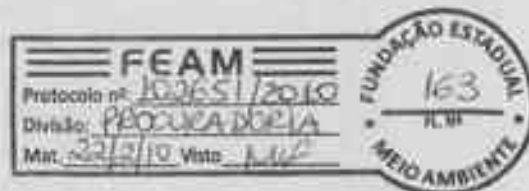


OBSERVAÇÕES:

- 1- Esta folha deverá ser anexada ao final do processo.
- 2- Os despachos, quaisquer que sejam (até mesmo encaminhamento como: para conhecimento; para análise, etc.) serão registrados neste espaço, ficando vedados os despachos no verso e em folhas de documentos.
- 3- As folhas de despacho deverão ser numeradas, com numeração crescente e seqüencial à das folhas que compõem o processo.
- 4- Não será permitido o despacho no verso desta folha. Sempre que uma folha for preenchida, anexa-se mais uma, procedendo à numeração como explicitado no item anterior.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	CONTROLE DE LEGALIDADE
PROCESSO Nº 42/1978/015/2001	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 268/2001	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVISSIMA	
PORTE: GRANDE	

I - RELATÓRIO

A Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL foi autuada em 5.11.2001, como incurso na infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, *in verbis*:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. *causar poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa ou às plantas cultivadas e às criações de animais;*

O auto de infração foi lavrado em virtude do acidente ambiental ocasionado pelo rompimento do dique da Lagoa A de fosfogesso. Nos termos do Boletim de Ocorrência nº 111453, emitido pela 5ª Cia de Polícia Militar Florestal, houve o vazamento de produtos químicos (ácido), que provocou "... *mortandade de grande quantidade de peixes, animais da fauna silvestre brasileira e de vegetação que foi atingida pelo produto, (...). Devido ao espaço de tempo entre a ocorrência do vazamento e a cientificação da Polícia Militar Florestal sobre o fato, não foi possível colher material para análise...*" (Fls. 1/10).

Em 18.10.2001, após a fiscalização pela PMMG, a autuada encaminhou relato à FEAM informando que no dia 9.10.2001 havia ocorrido "... *um transbordamento de água contendo partículas de gesso do compartimento A, das lagoas de gesso, vindo a atingir a área adjacente do empreendimento, sendo que, em seguida, foram iniciados os trabalhos de limpeza e monitoramento.*" (Fls. 14/15).

Em 31.10.2001, o agente fiscal da FEAM percorreu os locais de rompimento do dique da lagoa A de fosfogesso (já reconstituído), os trechos do canal de pé das lagoas de gesso onde houve transbordamento e a área de vegetação próxima à lagoa marginal do rio Grande. (Fl. 16).

Em 5.5.2004, foi aplicada à FOSFÉRTIL, pela Câmara de Atividades Industriais do COPAM, multa de R\$ 35.470,71, valor que corresponde ao mínimo da faixa para



infração gravíssima cometida por empreendimento grande porte (R\$ 53.206,06), reduzido em um terço, em virtude da circunstância atenuante, "reparação imediata do dano ou limitação da degradação ambiental causada". (Fl. 55).

Após ser notificada da penalidade aplicada, a autuada apresentou Pedido de Reconsideração.

O Parecer Jurídico emitido em 8.12.2006 analisou o Pedido de Reconsideração apresentado e opinou pelo seu indeferimento. (Fls. 101/102).

Após ser notificada do indeferimento do Pedido de Reconsideração, a autuada interpôs recurso à CNR/COPAM.

Contudo, o Pedido de Reconsideração, por erro administrativo, foi submetido à apreciação do Presidente da FEAM ao invés da então Câmara de Atividades Industriais do COPAM. (Fl. 103).

Assim, a decisão do Presidente da FEAM que julgou o Pedido de Reconsideração em 5.2.2007 deve ser anulada *ex officio*, por ferir o princípio da legalidade.

A Lei nº 14.184, de 31.1.2002, estabelece:

Art. 64. A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

A anulação do ato administrativo pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas nº 346 e 473.

Lado outro, o Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não há decisão administrativa definitiva neste processo, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R\$ 50.001,00, reduzida em um terço em virtude da circunstância atenuante relatada no Parecer Jurídico de fls. 51/53.

II - CONCLUSÃO



Retifica-se o Parecer Jurídico de fls. 149/151, para recomendar ao Vice-Presidente da FEAM, a anulação da decisão de fls. 103, que julgou o Pedido de Reconsideração da multa aplicada pela CID/COPAM, por infração gravíssima.

Posteriormente, os autos devem ser remetidos à URC DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAIBA, para julgamento do Pedido de Reconsideração, recomendando-



se o seu indeferimento, mantida a multa aplicada, porém reduzindo-se o seu valor de R\$ 35.470,71 para R\$ 33.334,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2010.

Autores: Maria do Carmo Moreira Fraga OAB/MG 72.355 – MASP 1043870-3	Assinatura: 
Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 – MASP 1043.804-2	Assinatura: 

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Processo n° 042/1978/015/2001


Auto de Infração n° 268/2001

Empreendedor: Fertilizantes Fosfatos S.A. - FOSFÉRTIL

O Vice-Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos da Portaria n° 373, de 19 de dezembro de 2008, que delegou competência para prática dos atos previsto no art. 16-C, § 1° da Lei n° 7.772, de 8 de setembro de 1980, tendo em vista o Parecer Jurídico de fls. 163/165, determina o cancelamento da decisão proferida em 05 de fevereiro de 2007, fls.103, protocolada sob n° 070593/2007, com fulcro no art. 64, da Lei Estadual n° 14184/2002 e nas Súmulas 346 e 473 do STF.

Dê ciência ao interessado na forma lei.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2010.


Gastão Vilela França Filho
Vice-Presidente da FEAM



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



LEI Nº 10.161/2001
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

**PAPELETA DE
DESPACHO**



Registro nº:504196/2010

EMPREENHIMENTO: Fertilizantes Fosfatados S.A.

ASSUNTO: Encaminhamento de processo

DE: Ana Cristina

Unidade Administrativa: NAI

PARA: Rodrigo Angelis

Unidade Administrativa: SUPRAM Triângulo Mineiro

DESPACHO: Encaminho processo nº 42/1978/015/2001 para atendimento conforme parecer jurídico.

Atenciosamente.

Belo Horizonte, 02 de Agosto de 2010.



Ana Cristina Araujo de Assunção

Aprovação DIRETOR (quando necessário)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo



MEMO.SUCPAN. SUFIS. SEMAD N° 47/2017

Belo Horizonte, 17 de abril de 2017.

Ref.: Processo administrativo do AI nº 268/2001

De: Renata Batista Ribeiro
Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo


Para: Daniel Guimarães Medrado de Castro
Procuradoria da Fundação Estadual do Meio Ambiente

c/c: Diogo Melo Franco
Subsecretaria de Gestão Regional

Prezado Senhor,

Encaminho procedimento administrativo do Auto de infração nº 268/2001, da empresa Fertilizantes Fosfatados S/A – FOSFÉRTIL, conforme regra de competência estabelecida pelo Decreto nº 45.825 de 20/12/2011.

Atenciosamente,


Renata Batista Ribeiro
Superintendente de Atendimento e Controle Processual
MASP.1.314.226-0



Dra Roxanita,
finiza avaliao.

Att

19/04/17



Dr. Alexandre de Castro
- dox Chelo - FEAM
C- BMG 130.822
- mp 1.390.051



Uberlândia, 10 de março de 2017

MEMO Nº 018/2017/NAI/DCP/SUPRAM-TMAP/SEMAD/SISEMA

Para: Gabinete do Secretário – Assessoria Jurídica – Dr. Gustavo Chaves Carneira Machado
De: Núcleo de Autos Infração – SUPRAM-TMAP – Gustavo Miranda Duarte



Assunto: Remessa de processo c/c consulta de competência para julgamento.

Ilmo. Dr. Gustavo,

Aportou diante deste NAI o procedimento administrativo de Auto de Infração nº 268/2001, da empresa Fertilizantes Fosfatados S/A – FOSFERTIL. De uma análise da documentação do processo referenciado, observa-se que foi apresentada Defesa (fls. 27), seguida de parecer jurídico (fls. 51 a 53) e decisão da Câmara de Atividades Industriais em reunião realizada em 05/05/2004 pela manutenção da multa com aplicação de atenuante de 1/3 (um terço).

Posteriormente, às fls. 75, foi apresentado pedido de reconsideração contra a penalidade aplicada, tendo sido indeferido, nos termos da Decisão nº 94/2007 (fls. 103) proferida pelo então Presidente da FEAM.

As fls. 108, na data de 17/05/2007, foi apresentado Recurso ao Plenário do COPAM, nos termos do art. 33, § 1º do Decreto Estadual nº 39.424/98. Porém, durante a tramitação do processo sobreveio a decretação do Decreto Estadual nº 44.844/2008 que estabelecia, conforme art. 43, § 2º, que os recursos das decisões proferidas pelo Presidente da FEAM deveriam ser dirigidos à CNR do COPAM.

Contudo, acatando à recomendação lastreada no Parecer Jurídico de fls. 163/165, o Vice-Presidente da FEAM (fls. 166) promoveu anulação de sua decisão que mantinha a multa aplicada, remetendo os autos, ainda conforme recomendação do parecer jurídico, para apreciação da URC TMAP.

Porém, a nosso sentir, não seria competência da URC TMAP o julgamento do presente recurso, pois, nos termos do disposto no atual Decreto Estadual nº 47.042/2016, a competência de julgar caberia ao COPAM e, conforme entendido no contexto do referenciado artigo, seria competência exclusiva do Plenário do COPAM, pois o inciso II, do parágrafo único do art. 73 deixa expressa a competência da URC.

Art. 73 – As regras de competência estabelecidas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 23, no inciso IV do art. 29, nos incisos II e III do parágrafo único do art. 54 e no parágrafo



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

único do art. 59 aplica-se às apenas aos processos em que não tenha sido proferida decisão terminativa ou definitiva pela autoridade competente, nos termos do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, e do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, até a data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único – Os recursos interpostos às decisões terminativas ou definitivas já proferidas até a data de entrada em vigor deste Decreto serão decididos:

I – pelo Copam, pelo Cerh e pelo Conselho de Administração da IET, nos termos da legislação em vigor;

II – pela URC do Copam, quando se tratar de outorgação e aplicação de penalidades previstas no Anexo V do Decreto nº 44.844, de 2008.

Pelo exposto, necessário se faz, o que respeitosamente requer, a douta manifestação de Vossa Senhoria no sentido de firmar o estabelecimento da competência para julgamento do presente Auto de Infração, remetendo-o, após o devido saneamento, ao ilustre órgão ou conselho competente.

Termos em que,

Aguarda manifestação.

Atenciosamente,

Gustavo Miranda Duarte
Coordenador
Núcleo de Autos de Infração
MAIF 1.300.179-6 / SUPRAI TMAP



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Procuradoria da FEAM



FOLHA DE DESPACHO

PA 042/1978/015/2001 – Fertilizantes Fosfatados S.A. – Fosfêtil

Os autos do processo administrativo em referência foram encaminhados a esta Procuradoria através do MEMO.SUCPAN.SUFIS.SEMAD nº 47/2017.

O expediente veio acompanhado do MEMO Nº 018/2017/NAI/DCP/SUPRAM-TMAP/SEMAD/SISEMA, que encaminhou os autos à Assessoria Jurídica da SEMAD com questionamento acerca da competência da URC TMAP para julgamento do recurso, nos seguintes termos:

"Porém, a nosso sentir, não seria competência da URC TMAP o julgamento do presente recurso, pois, nos termos do disposto no atual Decreto Estadual nº 47.042/2016, a competência de julgar caberia ao COPAM e, conforme entendido no contexto no referenciado artigo, seria competência exclusiva do Plenário do COPAM, pois o inciso II, do parágrafo único do art. 73 deixa expressa a competência da URC:

Art. 73 – As regras de competência estabelecidas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 23, no inciso IV, do art. 29, nos incisos II e III do parágrafo único do art. 34 e no parágrafo único do art. 59 aplicar-se-ão apenas aos processos em que não tenha sido proferida decisão terminativa ou definitiva pela autoridade competente, nos termos do Decreto nº 44.844/2008, de 25 de junho de 2008, e do Decreto nº 43.824, de 20 de dezembro de 2011, até a data da entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único – Os recursos interpostos às decisões terminativas ou definitivas já proferidas até a data da entrada em vigor deste Decreto serão decididos:

I – pelo COPAM, pelo CERH e pelo Conselho de Administração do JEF, nos termos da legislação em vigor;

II – pela URC do COPAM, quando se tratar de atuação e aplicação de penalidades previstas no Anexo V, do Decreto nº 44.844, de 2008.

Diante do exposto, passamos a nos manifestar.

A dúvida trazida já foi apreciada noutra oportunidade, tendo sido expedidas as Notas Jurídicas da Procuradoria da FEAM a de nº 2.036/2009, da Advocacia-Geral do Estado, cópias anexas.

Transcrevo, por oportuno, o trecho da Nota Jurídica desta Procuradoria, relativo à situação posta em análise:

"4) Os pedidos de reconsideração apresentados antes do Decreto nº 44.844/2008 regem-se pelo procedimento do Decreto nº 39.424/98, uma vez que o Decreto nº 44.309/2006, vigente à época, ressalvou o procedimento deste Decreto."

E, ainda, o extrato da Nota Jurídica nº 2.036/2009, da AGE:

"14. Tais indagações já foram devidamente esclarecidas, eis que contidas na indagação anterior, ou seja, com a aplicação imediata das novas normas aos procedimentos em trâmite, estas regem os atos processuais isoladamente praticados após a sua vigência. Os atos já praticados não são atingidos, permanecendo na regência das normas antigas. Em outras palavras, nos processos que, antes da alteração de regência, atingiram a fase em que se deve oportunizar o recurso de reconsideração, este deve ser oportunizado. Onde as novas normas entraram em vigor antes desse momento processual, aplicam-se estas, não se cogitando de pedido de reconsideração. É irrelevante o momento de lavratura do auto de infração."

15. Diante disso, os pedidos de reconsideração já apresentados, como tais devem ser apreciados, seguindo o procedimento, a partir daí, o rito definido nas novas normas. E também os prazos processuais definem-se pelas normas vigentes quando de sua ocorrência."

16. No que se refere ao quarto questionamento, não se vislumbra divergência quanto a tudo o que já foi exposto. Logo, a competência para julgamento das infrações é definida pela norma processual aplicável ao tempo da prolação da decisão."

Pois bem.

Foi emitido Parecer Jurídico em 08/12/2006, relativo ao Pedido de Reconsideração apresentado pelo autuado em 25/06/2004, tendo sido proferida decisão pelo Presidente da FEAM, quando deveria tê-lo sido pela Câmara de Atividades Industriais do COPAM.

Desta forma, foi anulada aquela decisão de julgamento do Pedido de Reconsideração e encaminhados os autos para julgamento do Pedido de Reconsideração à URC Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, conforme Parecer Jurídico de fls. 164 e 165.

O argumento da SUPRAM TMAP, de que não seria competência da URC TMAP o julgamento do recurso, não procede.

Isto porque não se trata de julgamento de recurso, mas do Pedido de Reconsideração, apresentado ainda na vigência do Decreto nº 39.424/98 e que não foi apreciado. Somente depois da análise de tal pedido pela URC, preservado o direito de defesa do Administrado, que faz jus

às duas instâncias recursais (do Pedido de Reconsideração e Recurso), e que a Câmara Normativa e Recursal do COPAM deve proceder ao julgamento do Recurso, na hipótese de indeferimento daquele pedido.

Assim sendo, devolvo os autos à URC TMAP, para julgamento do Pedido de Reconsideração.

Att.,

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental
MASP 1059325-9



De acordo:

Daniel Guimarães Medrado de Castro
Procurador-Chefe da FEAM
OAB/MG: 130.922 MASP: 1390.093-1



NOTA JURÍDICA



Considerando que o Decreto 44.844/2008 prevê a possibilidade do Autuado se defender no prazo de 20(vinte) dias contados da notificação do Auto de Infração e de Interpor Recurso no prazo de 30(trinta) dias contados da decisão, não havendo a fase de apresentação do Pedido de Reconsideração, tal como previsto no Decreto 39.424/1998;

Considerando os princípios que regem o Direito Intertemporal e a Nota Jurídica 2.036, de 28 de agosto de 2009, da AGE/MG que determina:

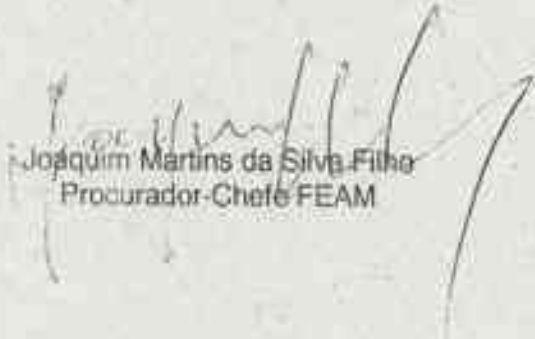
"Em outras palavras, nos processos que, antes da alteração de regência, atingiram a fase em que se deve oportunizar o recurso de reconsideração, este deve ser oportunizado. Onde as Novas normas entraram em vigor antes desse momento processual, aplicam estas, não se cogitando de pedido de reconsideração. É irrelevante o momento de lavratura do auto de infração."

Com o intuito, diante do exposto, de estabelecer procedimentos em relação aos autos de infração lavrados sob a égide do Decreto 39.424/98, fica definido:

- 1) Nos processos em que a decisão e a sua notificação ao autuado, com possibilidade de apresentação do pedido de reconsideração, ocorreram após a vigência do Decreto 44.844/08:
 - caso apresentado o pedido de reconsideração, o Autuado deverá ser renotificado, cientificando-o que com a vigência do novo Decreto é cabível recurso, abrindo o prazo de 30(trinta) dias para interpô-lo; e, ainda, cientificando-o que a não manifestação no prazo acarretará a análise do pedido de reconsideração apresentado como recurso;
- 2) Nos processos em que a decisão ocorreu antes da vigência do Decreto 44.844/08 e a notificação da penalidade ao autuado após este momento, o autuado será notificado, caso tenha apresentado pedido de reconsideração, conforme o disposto no item 1 anterior;
- 3) Nas situações do item 1 e 2, em que o autuado ainda não tenha sido notificado, o mesmo será com a abertura do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do Recurso à CNR/COPAM;



- 4) Os pedidos de reconsideração apresentados antes do Decreto 44.844/08 regem-se pelo procedimento do Decreto 39.424/98, uma vez que o Decreto 44.309/06, vigente à época ressalvou o procedimento deste Decreto;
- 5) Nos casos de aplicação de penalidade de advertência sob pena de conversão em multa simples, o autuado será notificado da aplicação da advertência sendo concedido um prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples. Uma vez escoado o prazo mencionado, sem que o Autuado providencie a regularização necessária, a advertência será convertida em multa simples, e na notificação correspondente constará o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso.


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe FEAM



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL-DAE

NOME FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A - FOSFERTIL		
ENDEREÇO AV FILOMENA CARTAFINA,30		
MUNICÍPIO UBERABA	UF MG	TELEFONE

VENIMENTO 07/01/2010	TPO Nº IDENTIFICAÇÃO 1 - REGIÃO ESTADUAL 2 - REGIÃO DE FORTALECIMENTO 3 - CNPJ	
TIPO 3	NÚMERO IDENTIFICAÇÃO 19443985000581	
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG		
MÊS/ANO REFERÊNCIA 01/2010		
Nº DOCUMENTO 0510120390150		

HISTÓRICO

Orgão: FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente
 Serviço: 5 - Repografia
 Empreendimento: FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFERTIL . CPF/CNPJ: 19443985000158
 Parcela: Pagamento Integral
 Processo de AI: 00042/1978/015/2001
 Número do AI: F-268/2001
 Documento de Referência: 5548/2010 - DAE
 Documento no SIAM: 5548/2010

Sr. Caixa: Este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável

85650000000 0 10200213100 5 10712051012 1 03901500209 8

IDENTIFICAÇÃO

0017 586338476 878119

10,20C SECDIM

TOTA

10,20



1º VIA: Setor Reprográfico e Financeiro
2º VIA: Unidade Requerente
3º VIA: Cliente

**Formulário de Quitação para Obtenção da Cópia do Processo
DIARC/2010**

Nome do solicitante: FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A				Data da Solicitação: 06/01/2010	
Cópia impressa ()			Xerox (X)		
Formato:	Quant.Originais:	Nº Cópias p/ original:	Total Cópias	Valor p/ unid.:	Valor total:
A4 (x)	(34)	(1)	(34)	R\$ 0,30	R\$ 10,20
A3 ()	()	()	()	R\$ 3,00	R\$ 0,00
A2 ()	()	()	()	R\$ 5,00	R\$ 0,00
AO ()	()	()	()	R\$ 10,00	R\$ 0,00
PROCESSO N.º 00042/1978/015/2001					
<i>Recebemos</i> <u>06/01/10</u>  Ivete Lagival					



PARECER TÉCNICO

Empreendedor/empreendimento: Fertilizantes Fosfatados S.A. Fostítil

Processo: 475159/2017

Auto de Infração: 268/2001

EMENTA: "Causar poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos a Biota Nativa".
MANTÉM A PENALIDADE DE MULTA SIMPLES.

1- Relatório:

Foi realizada fiscalização ambiental pela Fundação Estadual de Meio Ambiente em 31/10/2001 e por conseguinte lavrado o Auto de Infração 268/2001 por "Causar poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos a Biota Nativa".

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 53.206,06 (cinquenta e três mil duzentos e sessenta e seis reais e seis centavos) com redução de 1/3 (um terço) pela aplicação da atenuante de reparação imediata do dano ou limitação da degradação causada, resultando em multa simples no valor de R\$35.470,71 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um centavos).

A penalidade foi aplicada em virtude da poluição ambiental causada pelo rompimento de uma das barreiras do depósito de gesso que resultou no vazando de produtos químicos (ácido) destinado às lagoas de decantação da empresa Fostítil, provocando a mortandade da fauna e flora que foi atingida pelo produto.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de fundamentos técnicos capazes de descaracterizar a ocorrência da poluição ambiental constatado no Auto de Infração 268/2011 em questão e no Boletim de Ocorrência 111.453.

Ao contrário, em trechos da própria defesa foi confirmada a ocorrência da poluição, como é possível no trecho a seguir.

- Nos dias que seguiram, a empresa realizou intenso trabalho de verificação das condições ambientais por auditores independentes e não foi constatada qualquer evidência de dano ambiental significativo nas áreas circunvizinhas (fls81).

A alegação de que o dano não foi "significativo" não exime o autuado da responsabilidade do fato ocorrido, uma vez que a penalidade não é aplicada em virtude da significância do dano, mas pela ocorrência do ato em si. E mesmo se fosse pela gravidade, a defesa não traz argumentos que comprovem a menor significância, mas apenas um argumento subjetivo.

Pode-se afirmar ainda que a poluição ambiental já esteja configurada pela própria natureza do produto que vazou das lagoas de decantação (ácido), um elemento totalmente diferente daqueles existentes no meio ambiente natural e que mataram fauna e flora por onde percorreram. A poluição causada ainda é agravada pela extensão que pode ter alcançado, posto que atingiu o solo e as águas superficiais e nestes casos, o transporte dessas

AM 12/01/01



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto
Paranaíba – SUPRAM TMAP
Núcleo de Autos de Infração – NAI
Núcleo de Controle Ambiental – NUCAM

substâncias pelo corpo receptor e nos perfis do solo podem ter alcançado quilômetros de distância até que suas concentrações reduzissem ao ponto de não serem mais maléficas.

Por não terem sido juntadas a defesa, análises e estudos mais consistentes que comprovassem a redução da poluição e/ou sua inexistência, ou ainda a assimilação natural pelo meio dos constituintes vazados da lagoa, não há de se falar em anulação do auto e/ou redução da pena, a não ser aquela já concedida anteriormente pela tentativa de reparação imediata.

Iguamente, o próprio pedido de atenuante pelas ações de reparação imediata do dano confirma a ocorrência do mesmo pelo próprio autuado. Caso não houvesse dano, não haveria o que reparar.

Quanto ao argumento de que "a área já se encontra completamente recuperada", não exige o autuado da indenização imposta, visto que a responsabilidade de recuperação da área é do agente causador, na maior medida possível, restaurando o bem lesado ao status quo ante.

Quanto à argumentação de que "no dia 12/10/01 a polícia florestal compareceu ao local não tendo sido constatada qualquer anormalidade", não é o que está descrito no Boletim de Ocorrência 111453/2001, onde foram descritos os seguintes fatos:

Atendendo a Requisição do Procurador da República, foi informado na data de 12/10/2001, que na Lagoa Marginal do Rio Grande, denominada Lagoa da Fosfertil, uma das barreiras do depósito de gesso cedeu, vazando uma quantidade estimada de produtos químicos (ácido) destinado as lagoas de decantação da empresa Fosfertil, provocando a mortandade de grande quantidade de peixes, animais da fauna silvestre brasileira e da vegetação que foi atingida pelo produto a qual secou.

Segundo o histórico da ocorrência descrita no Boletim de ocorrência 111.453, foi constatado a mortandade de aproximadamente 200 (duzentos) quilos de peixes, entre Bagre Africano, Traira, Tilápia, uma cobra Jaracuçu, um tatu, capim colonião, tabua e vegetação aquática.

3. Conclusão:

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo autuado e a ausência de argumentos técnicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, opinamos pela manutenção da penalidade, ou seja, multa simples no valor de R\$35.470,71 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e um centavos).

Remeta-se o processo administrativo nº 268/2001 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Uberlândia, 26 de julho de 2017.

Vanessa Maria Frasson
Gestora Ambiental - MASP 1.312.738-6
Núcleo de Controle Ambiental - NUCAM

Vanessa Maria Frasson
Gestora Ambiental
CPF: 041.111.111-11
Núcleo de Controle Ambiental - NUCAM
TMAP
Fone: 3117.7386

De acordo,

Núcleo de Autos de Infração